



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.468 - DF (2013/0320370-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
IMPETRANTE : AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAIS DE PASSAGEIROS - TRIP. LICITAÇÃO. PLANO GERAL DE OUTORGA APRESENTADO PELA ANTT. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ULTRA PARTES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE QUINZE ANOS. DECRETO Nº 952/93. ATO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Auto Viação Catarinense Ltda contra ato do Exmo. Sr. Ministro do Transporte em razão do Despacho publicado no DOU de 19.7.2013, referente ao Processo nº 50500.041858/2011-22, aprovando o Plano Geral de Outorga apresentado pela ANTT que visa à permissão para exploração dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestaduais de Passageiros - TRIP operados por ônibus rodoviários. 2. A impetrante alega, resumidamente, que seu direito líquido e certo à manutenção das permissões de serviço público (transporte rodoviário interestadual de passageiros) vem sendo violado pela autoridade dita coatora, que colocará em licitação suas linhas cujos contratos foram declarados vigentes por decisão judicial transitada em julgado até 08.10.2023, uma vez que foi reconhecido o prazo contratual de 30 anos.

3. Não há que se falar em decadência. É que a Resolução 2.868/2008 da ANTT utilizou como fundamento o Decreto nº 2521/98, cuja aplicação em relação as linhas da impetrante foi afastada por decisão transitada em julgada. Logo, tal resolução não pode ser tida como ato coator.

4. Conforme prova documental pré-constituída apresentada no presente mandado de segurança, a coisa julgada em questão atinge a ora impetrante (Auto Viação Catarinense Ltda), uma vez que as linhas em discussão foram cedidas pelas partes presentes na ação originária (Viação Itapemirim S.A. e Empresa Nossa Senhora da Penha S.A).

5. A decisão judicial tida como transitada em julgado, a qual seria atingida pelo Plano Geral de Outorga, tem como partes a Viação Itapemirim S/A e a Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha, empresas que teriam transferido os direitos e obrigações para a exploração das linhas descritas na inicial à impetrante.

6. Em regra, segundo o art. 472 do CPC, "*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*". Porém, como sabemos, há casos em que a coisa julgada pode beneficiar ou prejudicar terceiros, sendo *ultra partes*, por exemplo, nos casos em que terceiro adquire a coisa em litígio, como ocorreu na presente hipótese, em que há a substituição processual ulterior decorrente de coisa litigiosa. É o que se pode observar do art. 42, § 3º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. No presente caso, as linhas em discussão foram regularmente cedidas à impetrante, sendo essa transferência de direitos e obrigações dos contratos de permissão resguardada pelas decisões proferidas pelo Ministério dos Transportes, de 14.04.1999, nos autos dos processos nºs 50000.003477/99-83 e 50000.003478/99-46, publicadas no DOU de 16.4.99 (fls. 67), o que garante à Viação Catarinense Ltda, substituta processual ulterior decorrente da alienação de coisa litigiosa, legitimidade para defender os efeitos da coisa julgada em questão.

8. De acordo com a sentença judicial transitada em julgado, em ação declaratória apresentada pelas empresas Viação Itapemirim S.A. e Empresa Nossa Senhora da Penha S.A em face da União, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, no processo nº 99.0031632-0, reconheceu a invalidade da cláusula 3ª de cada um dos contratos em vigor e a ineficácia do art. 8º do Decreto nº 2.521/98 e julgou procedente o pedido para declarar que o prazo de cada um dos novos contratos assinados pelas autoras e pela ré em abril de 1999, em relação às linhas de transportes interestaduais de passageiros de ônibus que se encontravam concedidas e/ou permitidas sob a égide do Decreto nº 952/93, seria de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período.

9. Ora, a decisão transitada em julgado dispôs que o prazo seria de 15 anos prorrogáveis por igual período, ou seja, consignou tão somente a possibilidade de prorrogação por mais 15 anos, não havendo, dessa forma direito líquido e certo a tal prorrogação, uma vez que esta é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade. Assim, ao reconhecer a possibilidade de prorrogação das permissões originais, o juízo nada mais fez do que declarar a expectativa de direito dos autores na aludida prorrogação, que não pode nem deve ser confundida com o direito a tal prorrogação. Dessa forma, o que se tem de líquido e certo é apenas o direito dos novos contratos assinados pelas autoras e pela ré em abril de 1999, em relação às linhas de transportes interestaduais de passageiros de ônibus que se encontravam concedidas e/ou permitidas sob a égide do Decreto nº 952/93, ter prazo de 15 (quinze) anos, no presente caso, até 08.10.2008, que poderiam ter sido prorrogados por mais 15 anos, em razão da garantia da aplicação do Decreto nº 952/93 e não do do Decreto nº 2.521/98, o que não ocorreu por motivo de ausência de interesse da Administração Pública.

10. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.468 - DF (2013/0320370-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Auto Viação Catarinense Ltda contra ato do Exmo. Sr. Ministro do Transporte em razão do Despacho publicado no DOU de 19.7.2013, referente ao Processo nº 50500.041858/2011-22, aprovando o Plano Geral de Outorga apresentado pela ANTT que visa à permissão para exploração dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestaduais de Passageiros - TRIP operados por ônibus rodoviários.

A impetrante alega, resumidamente, que seu direito líquido e certo à manutenção das permissões de serviço público (transporte rodoviário interestadual de passageiros) vem sendo violado pela autoridade dita coatora, que colocará em licitação suas linhas cujos contratos foram declarados vigentes por decisão judicial transitada em julgado até 08.10.2023, uma vez que foi reconhecido o prazo contratual de 30 anos.

Dessa forma, pleiteia liminar para "*suspender os efeitos do ato de aprovação do Plano Geral de Outorga constante do Despacho proferido nos autos do Processo nº 50500.041858/2011-22 (Doc. 08), e a conseqüente expedição de ofício à ANTT para que se abstenha de promover os atos subseqüentes de licitação das linhas relacionadas no item "1" da presente peça, até a decisão definitiva da 1ª Seção, preservando a situação preexistente e o resultado útil do presente mandamus (art 7º, inciso m, da Lei nº 12.016/2009)*". E, ao final, que seja concedida a segurança para excluir em definitivamente dos planos de outorga e do programa de desestatização as linhas exploradas pela impetrante.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 3311/3312).

Devidamente notificada, o douto Ministro de Estado dos Transportes, por meio da Advocacia-Geral da União, prestou informações (fls. 3323/3599), cuja ementa pode ser assim resumida:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: Mandado de Segurança que pleiteia (i) a nulidade do despacho publicado no diário oficial de 18.07.2013, que aprovou o Plano Geral de Outorga dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros - PGO/STRIP; (ii) seja assegurada à impetrante a manutenção da operação das linhas discriminadas na inicial até o ano de 2023, e (iii) determinar ao impetrado que se abstenha de aprovar novo plano de outorga que contenha as linhas pertencentes à impetrante. Denegação da segurança pelos seguintes motivos:

I - Preliminar:

a) Segundo a inteligência pretoriana desenvolvida a respeito da matéria, não se configura revelia no caso de informações prestadas a destempo em mandado de segurança; se úteis ao deslinde da controvérsia, podem e devem ser recebidas pelo órgão julgador, a fim de auxiliá-lo na compreensão dos fatos e na aquilatação da liquidez e da certeza do direito invocado;

b) Plano Geral de Outorgas. Ato complexo. Litisconsórcio passivo necessário. Impõe-se seja a Impetrante instada a promover a notificação do Diretor-Geral da ANTT, na forma do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

II - Mérito:

a) O comando jurisdicional (sentença), com trânsito em julgado, que a autora alega militar em seu favor, não determinou a prorrogação automática das permissões originárias e não possui efeitos ultra partes, a teor do artigo 472, do Código de Processo Civil, eis que a impetrante não integrou a lide pretérita;

b) Há decisão judicial em voga, nos autos da Ação Civil Pública nº 16151-75.2011.4.01.3400, em trâmite na 9ª VF/DF, que obriga o Ministério dos Transportes e a ANTT a adotarem providências, dentro de suas competências, para a realização da licitação das ligações do Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual E Internacional de Passageiros (STRIP);

c) Impetrar mandado de segurança contra o ato de aprovação do PGO, que não altera, por si, o mundo fático da exploração do serviço — para alegar que os contratos de permissão ainda vigem (matéria explicitamente negada na Resolução 2.868/2008, da ANTT) —, significa burla ao prazo decadencial do writ, cujo termo inicial acha-se posicionado em setembro de 2008, quando foi publicada a resolução (D.O.U. de 5.9.2008). Se a Impetrante não agiu tempestivamente, impugnando o ato do Poder Público que, de fato, repercutiu em suas permissões, não pode agora, em 2013, valer-se de manobra para hostilizar outro ato, sem a mesma eficácia da Resolução ANTT 2.868/2008;

d) O pretenso direito da autora na manutenção do contrato de permissão não tem amparo no artigo 21, XII, "e", combinado com o artigo 175, ambos da Constituição Federal, que exigem a prévia licitação para outorga dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Também não há direito adquirido frente a uma norma constitucional, uma vez que é a Constituição que serve de fundamento jurídico para qualquer norma infraconstitucional;

e) O Decreto 2.521/1998, ao dispor que a manutenção das permissões anteriores contava-se da publicação do Decreto 952/1993 (8.10.1993), em nada modificou, no particular, a regência da matéria. Não promoveu redução do prazo dos contratos transferidos (de manutenção dos serviços) à Impetrante, sobre os quais incide, acerca da vigência, o artigo 94 (e não o artigo 10) do primeiro decreto, regra meramente repetida no artigo 98 do segundo;

f) As linhas indicadas na petição inicial estão listadas no Anexo I da Resolução ANTT 2.868/2008. Implica dizer que as antigas permissões transferidas à impetrante não existem mais desde outubro de 2008. A prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros ocorre, agora, por meio do regime de autorização especial, franqueado pela dita resolução. Há mais de cinco anos, portanto, as avenças cuja vigência a Impetrante defende extinguiram-se;

g) Qualquer espécie de pretensão — notadamente a exercida pela Impetrante, de impedir a elaboração e a aprovação do PGO, pressuposto inarredável do processo licitatório para a outorga dos serviços, com as linhas exploradas por ela em regime de autorização especial — contrária à regularização do sistema de transporte rodoviário de passageiros ofende o próprio interesse nacional, na medida em que o certame em fase de preparação pela ANTT proporcionará grande avanço ao setor, com mais competitividade, melhor estruturação de rotas e ligações, tarifas menores (fruto da competição) e fiscalização mais eficiente;

h) Inexistência de direito adquirido à prorrogação das permissões ou da manutenção da operação das linhas até o ano de 2023;

i) Denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.468 - DF (2013/0320370-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAIS DE PASSAGEIROS - TRIP. LICITAÇÃO. PLANO GERAL DE OUTORGA APRESENTADO PELA ANTT. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ULTRA PARTES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE QUINZE ANOS. DECRETO Nº 952/93. ATO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Auto Viação Catarinense Ltda contra ato do Exmo. Sr. Ministro do Transporte em razão do Despacho publicado no DOU de 19.7.2013, referente ao Processo nº 50500.041858/2011-22, aprovando o Plano Geral de Outorga apresentado pela ANTT que visa à permissão para exploração dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestaduais de Passageiros - TRIP operados por ônibus rodoviários. 2. A impetrante alega, resumidamente, que seu direito líquido e certo à manutenção das permissões de serviço público (transporte rodoviário interestadual de passageiros) vem sendo violado pela autoridade dita coatora, que colocará em licitação suas linhas cujos contratos foram declarados vigentes por decisão judicial transitada em julgado até 08.10.2023, uma vez que foi reconhecido o prazo contratual de 30 anos.

3. Não há que se falar em decadência. É que a Resolução 2.868/2008 da ANTT utilizou como fundamento o Decreto nº 2521/98, cuja aplicação em relação as linhas da impetrante foi afastada por decisão transitada em julgada. Logo, tal resolução não pode ser tida como ato coator.

4. Conforme prova documental pré-constituída apresentada no presente mandado de segurança, a coisa julgada em questão atinge a ora impetrante (Auto Viação Catarinense Ltda), uma vez que as linhas em discussão foram cedidas pelas partes presentes na ação originária (Viação Itapemirim S.A. e Empresa Nossa Senhora da Penha S.A.).

5. A decisão judicial tida como transitada em julgado, a qual seria atingida pelo Plano Geral de Outorga, tem como partes a Viação Itapemirim S/A e a Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha, empresas que teriam transferido os direitos e obrigações para a exploração das linhas descritas na inicial à impetrante.

6. Em regra, segundo o art. 472 do CPC, *"a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros"*. Porém, como sabemos, há casos em que a coisa julgada pode beneficiar ou prejudicar terceiros, sendo *ultra partes*, por exemplo, nos casos em que terceiro adquire a coisa em litígio, como ocorreu na presente hipótese, em que há a substituição processual ulterior decorrente de coisa litigiosa. É o que se pode observar do art. 42, § 3º, do CPC.

7. No presente caso, as linhas em discussão foram regularmente cedidas à impetrante, sendo essa transferência de direitos e obrigações dos contratos de permissão resguardada pelas decisões proferidas pelo Ministério dos Transportes, de 14.04.1999, nos autos dos processos nºs 50000.003477/99-83 e 50000.003478/99-46, publicadas no DOU de 16.4.99 (fls. 67), o que garante à Viação Catarinense Ltda, substituta processual ulterior decorrente da alienação de coisa litigiosa, legitimidade para defender os efeitos da coisa julgada em questão.

8. De acordo com a sentença judicial transitada em julgado, em ação declaratória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada pelas empresas Viação Itapemirim S.A. e Empresa Nossa Senhora da Penha S.A em face da União, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, no processo nº 99.0031632-0, reconheceu a invalidade da cláusula 3ª de cada um dos contratos em vigor e a ineficácia do art. 8º do Decreto nº 2.521/98 e julgou procedente o pedido para declarar que o prazo de cada um dos novos contratos assinados pelas autoras e pela ré em abril de 1999, em relação às linhas de transportes interestaduais de passageiros de ônibus que se encontravam concedidas e/ou permitidas sob a égide do Decreto nº 952/93, seria de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período.

9. Ora, a decisão transitada em julgado dispôs que o prazo seria de 15 anos prorrogáveis por igual período, ou seja, consignou tão somente a possibilidade de prorrogação por mais 15 anos, não havendo, dessa forma direito líquido e certo a tal prorrogação, uma vez que esta é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade. Assim, ao reconhecer a possibilidade de prorrogação das permissões originais, o juízo nada mais fez do que declarar a expectativa de direito dos autores na aludida prorrogação, que não pode nem deve ser confundida com o direito a tal prorrogação. Dessa forma, o que se tem de líquido e certo é apenas o direito dos novos contratos assinados pelas autoras e pela ré em abril de 1999, em relação às linhas de transportes interestaduais de passageiros de ônibus que se encontravam concedidas e/ou permitidas sob a égide do Decreto nº 952/93, ter prazo de 15 (quinze) anos, no presente caso, até 08.10.2008, que poderiam ter sido prorrogados por mais 15 anos, em razão da garantia da aplicação do Decreto nº 952/93 e não do do Decreto nº 2.521/98, o que não ocorreu por motivo de ausência de interesse da Administração Pública.

10. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Auto Viação Catarinense Ltda contra ato do Exmo. Sr. Ministro do Transporte em razão do Despacho publicado no DOU de 19.7.2013, referente ao Processo nº 50500.041858/2011-22, aprovando o Plano Geral de Outorga apresentado pela ANTT que visa à permissão para exploração dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestaduais de Passageiros - TRIP operados por ônibus rodoviários.

A impetrante alega, resumidamente, que seu direito líquido e certo à manutenção das permissões de serviço público (transporte rodoviário interestadual de passageiros) vem sendo violado pela autoridade dita coatora, que colocará em licitação suas linhas cujos contratos foram declarados vigentes por decisão judicial transitada em julgado até 08.10.2023, uma vez que foi reconhecido o prazo contratual de 30 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, não há que se falar em decadência. É que a Resolução 2.868/2008 da ANTT utilizou como fundamento o Decreto nº 2521/98, cuja aplicação em relação as linhas da impetrante foi afastada por decisão transitada em julgada. Logo, tal resolução não pode ser tida como ato coator.

Quanto a violação a coisa julgada, o recurso não merece acolhida.

Preliminarmente, conforme prova documental pré-constituída apresentada no presente mandado de segurança, a coisa julgada em questão atinge a ora impetrante (Auto Viação Catarinense Ltda), uma vez que as linhas em discussão foram cedidas pelas partes presentes na ação originária (Viação Itapemirim S.A. e Empresa Nossa Senhora da Penha S.A). Vejamos.

A decisão judicial tida como transitada em julgado, a qual seria atingida pelo Plano Geral de Outorga, tem como partes a Viação Itapemirim S/A e a Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha, empresas que teriam transferido os direitos e obrigações para a exploração das linhas descritas na inicial à impetrante.

Em regra, segundo o art. 472 do CPC, "*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*". Porém, como sabemos, há casos em que a coisa julgada pode beneficiar ou prejudicar terceiros, sendo *ultra partes*, por exemplo, nos casos em que terceiro adquire a coisa em litígio, como ocorreu na presente hipótese, em que há a substituição processual ulterior decorrente de coisa litigiosa.

É o que se pode observar do art. 42, § 3º, do CPC:

Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

[...].

§ 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, no *Curso de direito processual civil* : teoria da prova, direito probatório, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2010. v. 2. p. 418-420, comentam:

[...]

A coisa julgada *inter partes* é aquela a que somente se vinculam as partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subsiste nos casos em que a autoridade da decisão passada em julgado só se impõe para aqueles que figuraram no processo como parte.

Em nosso sistema, é a regra geral, consagrada no art. 472 do CPC, que dispõe que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros". Este dispositivo do CPC inspirou-se nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, CF). Isso porque, segundo o espírito do sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação em contraditório.

Mas há exceções a esta regra em nosso ordenamento. São casos em que a coisa julgada pode beneficiar ou prejudicar terceiros.

A coisa julgada *ultra partes* é aquela que atinge não só as partes do processo, como também determinados terceiros. Os efeitos da coisa julgada estendem-se a terceiros, pessoas que não participaram do processo, vinculando-os. Pode ocorrer em inúmeras hipóteses.

São exemplos os casos de substituição processual, em que o substituído, apesar de não ter figurado como parte na demanda, terá sua esfera de direitos alcançada pelos efeitos da coisa julgada.

[...].

Nesse mesmo contexto, tem-se o caso de substituição processual ulterior decorrente da alienação de coisa litigiosa, consagrado no art. 42, § 3º, CPC segundo o qual a sentença acobertada pelo manto da coisa julgada atingirá não só as partes originárias do processo, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa litigiosa. Ocorre, aqui, uma legitimação extraordinária superveniente, sendo o alienante/cedente a parte substituta, e o adquirente/cessionário, o terceiro substituído. Esse fenômeno somente ocorrerá se o terceiro adquirente não suceder o alienante; se o terceiro ingressar no processo no lugar do cedente ou intervier na qualidade de assistente (art. 42, § 2º, CPC), a coisa julgada se lhe estende normalmente, sem qualquer particularidade tendo em vista que, dessa forma, o terceiro transformar-se-ia em parte.

[...]

No presente caso, as linhas em discussão foram regularmente cedidas à impetrante, sendo essa transferência de direitos e obrigações dos contratos de permissão resguardada pelas decisões proferidas pelo Ministério dos Transportes, de 14.04.1999, nos autos dos processos nºs 50000.003477/99-83 e 50000.003478/99-46, publicadas no DOU de 16.4.99 (fls. 67), o que garante à Viação Catarinense Ltda, substituta processual ulterior decorrente da alienação de coisa litigiosa, legitimidade para defender os efeitos da coisa julgada em questão.

De acordo com a sentença judicial transitada em julgado, em ação declaratória apresentada pelas empresas Viação Itapemirim S.A. e Empresa Nossa Senhora da Penha S.A em face da União, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, no processo nº 99.0031632-0, reconheceu a invalidade da cláusula 3ª de cada um dos contratos em vigor e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ineficácia do art. 8º do Decreto nº 2.521/98 e julgou procedente o pedido para declarar que o prazo de cada um dos novos contratos assinados pelas autoras e pela ré em abril de 1999, em relação às linhas de transportes interestaduais de passageiros de ônibus que se encontravam concedidas e/ou permitidas sob a égide do Decreto nº 952/93, seria de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período. Abaixo dispositivo da sentença (fls. 115):

c) Cumulativamente ao pedido anterior e subsidiariamente ao pedido da alínea "a", reconhecendo a invalidade da cláusula 3ª da cada um dos contratos em vigor e a ineficácia do art. 8º do Decreto nº 2.521/98, julgar procedente o pedido lançado na alínea "b" de fls. 24, para declarar que o prazo de cada um dos novos contratos assinados pelas autoras e pela ré em abril de 1999, em relação às linhas de transportes interestaduais de passageiros de ônibus que se encontravam concedidas e/ou permitidas sob a égide do Decreto nº 952/93, **é de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período.**

Assim, considerou inaplicável a limitação superveniente do art. 8º do Decreto nº 2.521/98, que havia reduzido o prazo da permissão.

Tal decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com trânsito em julgado em 21.7.2009, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO – OUTORGA DE SERVIÇO PÚBLICO – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE QUINZE ANOS – DECRETO Nº 952/93 – SEGURANÇA JURÍDICA I - O Decreto nº 2.521/98 não poderia revogar a previsão de prorrogabilidade das permissões de linhas de transporte interestaduais prevista no Decreto nº 952/93, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. II - Ao garantir a exploração das permissões por quinze anos, com possibilidade de renovação pelo mesmo período, o poder concedente sinalizou de forma positiva para que grandes - e relevantes - investimentos fossem realizados, não sendo admissível ulterior e injustificada mudança nesse panorama, com impossibilidade de prorrogação, comprometendo diretamente o planejamento financeiro das empresas. III – Ressalva da possibilidade de revogação da permissão pelo Poder Público, caso constatada má prestação do serviço. IV - Considerando o desacolhimento da pretensão de exclusividade sobre as permissões, a parte autora não decaiu em parte mínima do pedido, configurando-se, isto sim, hipótese de sucumbência recíproca e proporcional, de forma que cada parte arcará com as respectivas custas judiciais e honorários advocatícios.

Ora, a decisão transitada em julgado dispôs que o prazo seria de 15 anos prorrogáveis por igual período, ou seja, consignou tão somente a possibilidade de prorrogação por mais 15 anos, não havendo, dessa forma direito líquido e certo a tal prorrogação, uma vez que esta é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, ao reconhecer a possibilidade de prorrogação das permissões originais, o juízo nada mais fez do que declarar a expectativa de direito dos autores na aludida prorrogação, que não pode nem deve ser confundida com o direito a tal prorrogação.

Dessa forma, o que se tem de líquido e certo é apenas o direito dos novos contratos assinados pelas autoras e pela ré em abril de 1999, em relação às linhas de transportes interestaduais de passageiros de ônibus que se encontravam concedidas e/ou permitidas sob a égide do Decreto nº 952/93, ter prazo de 15 (quinze) anos, no presente caso, até 08.10.2008, que poderiam ter sido prorrogados por mais 15 anos, em razão da garantia da aplicação do Decreto nº 952/93 e não do do Decreto nº 2.521/98, o que não ocorreu por motivo de ausência de interesse da Administração Pública.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0320370-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 20.468 / DF

Número Origem: 505000418582011

PAUTA: 11/12/2013

JULGADO: 11/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. LUIZ FELIPE BULUS, pela impetrante, e EMILIANA ALVES LARA, pelo impetrado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.